

Governo do Estado de Mato Grosso CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 391007/2020 Interessado - Aleixo Marcos Pianovski Relator - William Khalil – CREA Advogado - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT 19.125 1ª Junta de Julgamento de Recursos Data do julgamento – 24/05/2024

Acórdão nº 237/2024

Auto de Infração nº 200331933 de 07/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200341636 de 07/10/2020. Por destruir através de desmate a corte raso 13,9532 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por construir/instalar estradas internas na propriedade rural para subsidiar a atividade de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente. Ambos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico nº 598/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2433/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 89.766,00 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais), com fulcro nos artigos 50 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o total provimento do recurso para reformar a decisão administrativa, revogando o auto de infração e o termo de embargo, lavrando-se autuações em face dos causadores dos danos ambientais identificados na defesa e/ou que seja utilizado como parâmetro para a fixação da multa no previsto no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando-se R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão de 1ª instância, anulando o auto de infração, vez que é ilegítimo para figurar no auto de infração já que comprovou não ter sido o causador dos danos ambientais. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reformar a decisão administrativa em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado, determinando a anulação do auto de infração e, consequentemente, o arquivamento do processo com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil

Representante do – CREA

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da – SES

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da – SEDUC

Fabíola Laura Costa Corrêa

Representante da – FECOMÉRCIO

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

 $Representante\ da-ITEEC$

André Zortéa Antunes

Representante da – APRAPA

Ticiano Juliano Massuda

Representante da – PGE

Alexandre Ferramosca Netto

Representante da – IAV

Débora Fernandes Calheiros

Representante da – FEPESC

William Khalil Presidente da 1ª J.J.R.